



CERTIFICO, para os devidos fins, que o **LEI Nº 2.089/2018, DE 28 DE MARÇO DE 2018.** este documento foi publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, em conformidade com o Art. 88, VII, c/c art. 3º da EM 08/09 da Lei Orgânica do Município de Borda da Mata.

O referido é verdade e dou fé.

Borda da Mata, 28 / 03 / 18

Nome: Rita de Cassia Silva

RG: 14118451 SSP/MG

Institui o Programa Municipal de Conservação e Manutenção de Estradas Rurais e Estabelece normas para os cursos de águas pluviais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Borda da Mata/MG faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa Municipal de Conservação e Manutenção das estradas municipais rurais, com o objetivo de propiciar condições adequadas de tráfego e acesso às propriedades rurais e o satisfatório escoamento da produção agrícola.

Art. 2º Para a consecução do programa ora instituído caberá ao Município:

I - Zelar pelo sistema de drenagem das estradas visando:

a) proteger a pista de rolamento e impedir que as águas pluviais corram diretamente sobre ela;

b) diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de saídas laterais e bueiros com espaçamento adequado de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito da estrada;

c) proceder com a abertura de bacias de captação das águas pluviais que percorrem as estradas, visando impedir o represamento, a erosão e o assoreamento.



II - Zelar pela observância, nas estradas municipais, das normas técnicas atinentes as pistas de rolamento, acostamento, fixa da estrada e distância de visibilidade.

III - Manter os barrancos e os acostamentos ao longo das estradas devidamente roçados;

IV - Corrigir o traçado original das estradas, amenizando as curvas muito pronunciadas;

V - Efetuar sinalização adequada ao longo de todas as estradas.

Art. 3º São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes as estradas municipais:

I - Executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

II - Evitar a dispersão ou o escoamento de excessos de águas nas estradas municipais;

III - Evitar qualquer dano ao leito carroçável ou ao acostamento, bem como a retirada do material vegetal necessário a conservação da estrada;

IV - Evitar a obstrução ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pelo Município ao longo das estradas.

V - Conter os animais que estejam em sua propriedade, impedindo-os de acessarem as estradas;

Art. 4º As estradas particulares que tiverem acesso ou cruzarem a via



pública não poderão prejudicar ou impedir a livre passagem das águas pluviais.

Art. 5º Fica proibido aos proprietários dos terrenos marginais às estradas rurais, sob quaisquer pretextos:

I - Alterar ou modificar o traçado das estradas propriedades, mesmo que dentro do perímetro das respectivas propriedades, sem autorização expressa, efetiva e por escrito da Administração Municipal, expedida depois de constatação técnica devidamente documentada de que a alteração da rota não trará nenhum prejuízo aos usuários e ao Município;

II - Obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pela Administração Municipal ao longo das estradas;

III - Manter ou depositar nas áreas lindeiras as estradas, pedras, entulhos ou qualquer outro material indesejável que possa impedir o livre escoamento das águas pluviais, ou que dificultem o tráfego de veículos e/ou animais;

IV - Aos tratores equipados com implementos de arrasto, a realização de qualquer tipo de manobra dentro da pista de rolamento, que possa vir a danificar as vias de circulação.

Art. 6º Aos infratores das disposições contidas nesta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito acompanhada de notificação para correção das irregularidades constatadas, no prazo máximo de 15(quinze) dias;

II - Em caso de reincidência, multa de multa de 05 a 50 do valor da Unidade Fiscal do Município – UFM, sem prejuízo das demais medidas destinadas à recomposição do leito da estrada, de responsabilidade do infrator;



III - Embargo de obra ou serviço.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo incidirão sobre os autores, sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes – compradores ou proprietários, ainda que praticados por prepostos ou subordinados e no interesse de proponentes ou superiores hierárquicos.

§ 2º Considera-se reincidência para os fins desta Lei, o cometimento da mesma infração pela qual foi aplicada penalidade anterior, dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados da autuação, por prática ou persistência da mesma infração, o que se der por último.

§ 3º O prazo para pagamento da multa é de 30 (trinta) dias, sendo que após o vencimento, será o valor respectivo inscrito em dívida ativa.

§ 4º A penalidade de embargo de obra ou serviço executado em estradas principais de uso coletivo será aplicada quando a execução estiver em desacordo com a autorização ou licenciamento e persistirá até que seja regularizada a situação que a provocou.

Art. 7º O órgão municipal responsável pela conservação e manutenção das estradas deverá efetuar verificações, inclusive levantando-se seu estado de conservação e das obras nelas existentes e , quando for o caso, notificará os proprietários lindeiros sobre as eventuais irregularidades encontradas, responsabilizando-os pela correspondente correção.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas por dotação própria do Orçamento Municipal vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as suplementações que fizerem necessárias.



Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, por meio de Decreto Municipal, a presente Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Borda da Mata, Estado de Minas Gerais, em 28 de março de 2018.


André Carvalho Marques
- Prefeito Municipal -

